



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011455-72.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALVARO VULCANO JUNIOR, é apelada TASSIA DE CARVALHO SOUZA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011455-72.2024.8.26.0011.

Apelante: **Álvaro Vulcano Júnior.**

Apelada: **Tassia de Carvalho Souza Lemos.**

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Renata Soubhie Nogueira Bório.**

V O T O N.º. 13764

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. AGRESSÃO EM AMBIENTE DE LAZER, NO CONTEXTO DE UM SHOW, EM CASA DE EVENTOS.

1. Ação indenizatória julgada procedente para condenar o réu-apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se o apelante agrediu a apelada e se o valor indenizatório é proporcional à lesão.
3. O arquivamento do inquérito por falta de provas não impede a responsabilização, pois há independência entre as esferas cível e criminal.
4. O dano moral por violência de gênero é presumido (*in re ipsa*), dispensando prova específica (STF e STJ).
5. A conduta de tentar silenciar a mulher, por meio de constrangimento, no ambiente do show, caracteriza violência psicológica com repercussão moral, ainda que não comprovada a agressão física.
6. Reações posteriores da apelada não afastam a responsabilidade do apelante.
7. O *quantum* indenizatório mostra-se adequado à gravidade da ofensa e à finalidade pedagógica da medida.
8. Sentença mantida, com majoração honorária.
9. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 129/140) interposta por **ÁLVARO VULCANO JÚNIOR** contra a r. sentença de fls. 122/126, cujo relatório se adota, que nos autos da ação indenizatória promovida por **TASSIA DE CARVALHO SOUZA LEMOS**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR LESÃO CORPORAL que TÁSSIA DE CARVALHO SOUZA LEMOS move contra ÁLVARO VULCANO JÚNIOR, para condenar o réu a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de

R\$10.000,00, devidamente corrigido monetariamente desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A atualização será pela tabela prática do TJSP, até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, a atualização monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios pela Selic descontada do IPCA. Se o IPCA for maior que a Selic, a taxa será zero, consoante estabelece o artigo 406, § 1º do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905 de 28/06/2024, observando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Condene o réu nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante que deve ser afastada ou diminuída para R\$ 3.000,00 a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pois não há dano indenizável, assim como o *quantum* fixado é desproporcional. Sustenta que as agressões físicas não ficaram comprovadas, pelo que não há justificativa para se indenizar moralmente. Defende que a apelada estaria embriagada no contexto dos fatos, o que teria contribuído para sua incorreta percepção dos fatos, assim como uma crise de ansiedade, decorrente de transtorno para o qual foi diagnosticada. Pondera que é advogado há quase quatro décadas e que jamais agrediu ou ofendeu alguém em sua vida, quanto mais uma mulher.

Apelação tempestiva, preparada a maior (fls. 141/142 e 156/158) e com contrarrazões (fls. 146/155).

Houve oposição ao julgamento virtual apenas pela apelada (fls. 160).

É o relatório.

2. O recurso *não* comporta provimento.

Sobre o arquivamento do inquérito policial envolvendo os mesmos fatos apurados nestes autos por falta de provas (fls. 163/166), não faz coisa julgada no Juízo Cível, nem obstaculiza a indenização. Nesse

sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *O arquivamento de inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícia de novas provas, com o consequente retorno da persecução criminal.* 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, *o que não ocorreu no caso dos autos.* 3. Agravo interno desprovido. (g.n.) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.260.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Em relação à indenização por danos morais em contexto de violência de gênero, independe de produção probatória específica, sendo presumida a sua ocorrência:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM TESE DE RECURSO REPETITIVO: DESACERTO. INCIDÊNCIA DE FUNDO NO TEMA/RG Nº 660. **DANOS MORAIS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. Injustificada negativa de admissibilidade do Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, I, “b”, do CPC. 2. No caso presente, contudo, aplica-se a tese fixada no Tema/RG nº 660 do STF, pois as questões atinentes ao direito ao contraditório representam ofensa reflexa à Constituição e, portanto, têm natureza infraconstitucional. 3. Além do mais, *nos casos de violência de gênero, de violência contra a mulher praticadas em contexto de relação doméstica ou familiar, o dano moral é in re ipsa e, assim, independe de produção probatória específica para sua apuração.* Precedente desta Segunda Turma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Rcl 69178 AgR, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2024 PUBLIC 10-09-2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. *Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica.*

3. Agravo regimental improvido.

(g.n.) (STJ, AgRg no REsp n. 1.670.242/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 23/4/2018).

A esse respeito, embora não comprovada agressão física, foi demonstrada agressão psicológica através da conduta levada a efeito pelo apelante na data dos fatos. a fim de silenciá-la no contexto de um show, o que acarretou prejuízos de ordem extrapatrimonial à apelada.

Frise-se que basta uma das espécies de violências contra a mulher por razões de gênero, tal qual a psicológica, configurada na situação em apreço, para justificar a indenização por danos morais, prescindindo-se de agressão física para tanto.

Outrossim, colhe-se que eventuais reações da apelada decorrem justamente da ação do apelante, de tal sorte que não pode utilizá-las como justificativas para afastar ou diminuir a indenização.

Ademais, em uma casa de shows, é de se esperar e tolerar que as pessoas estejam mais extravagantes e fazendo mais barulho do que em outras situações do cotidiano, sendo injustificável a abordagem do apelante à apelada sob a fundamentação de que estaria dando muitas risadas e com o tom de voz elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificada está, portanto, a razoável e proporcional indenização fixada pelo Juízo de origem, apta a reparar a violação experimentada pela mulher, sem enriquecê-la sem causa, ao mesmo tempo em que penaliza o agressor pelo comportamento ilícito e o dissuade a não mais replicá-lo futuramente.

Desprovido o apelo, majora-se a verba honorária sucumbencial de 10% para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da tese firmada no tema repetitivo nº 1.059/STJ).

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator